

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.273, DE 2009

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado INDIO DA COSTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Pedro Simon, que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, de modo a autorizar a admissão de voluntários maiores de dezoito e menores de vinte e três anos de ambos os sexos, independentemente de serem excedentes de incorporação às Forças Armadas.

O Autor, em sua justificação, alega que a Lei nº 10.029/09 é meritória ao instituir a prestação voluntária de serviços administrativos nas polícias corpos de bombeiros militares, mas peca ao limitar o recrutamento aos excedentes de incorporação às Forças Armadas, quando homens, e às mulheres. O eminente autor entende que a extensão da possibilidade de recrutamento aos que tenham prestado serviço militar é positivo para as polícias e corpos de bombeiros, tendo em vista o treinamento recebido por tais pessoas nas Forças Armadas, ao mesmo tempo em que evita que os mesmos sejam aproveitados pelo crime organizado.

Na Câmara Alta, o projeto principal foi aprovado em caráter conclusivo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Encaminhado a esta Casa para a revisão constitucional a que se refere o art. 65 da Constituição, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na qual foi aprovado.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela aprovação da proposição, na forma de um substitutivo que aumentou o prazo de prestação do serviço voluntário para dois anos, prorrogáveis por igual período e relacionou os documentos necessários para a admissão de pessoas do sexo masculino, de modo a impedir a burla ao serviço militar obrigatório.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.273, de 2009, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XXI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e o Substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional obedecem aos requisitos

constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto original quanto o Substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer tanto ao projeto original quanto ao Substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores, estando ambos de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.273, de 2009, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator